



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17883.000209/2010-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.821 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

NULIDADE, EXAME INCOMPLETO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A omissão relativa a fato relevante para o deslinde da causa caracteriza cerceamento do direito de defesa, a demandar anulação do acórdão recorrido para que outro seja produzido com apreciação de todas as razões da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o acórdão recorrido e determinar que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, período de 09/2005 a 12/2007, decorrentes do adicional previsto no § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, destinado ao financiamento de aposentadoria especial.

O contribuinte impugnou (e-fls. 344 a 366) o lançamento e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 457 a 475).

Apresentou-se, pois, recurso voluntário (e-fls. 497 a 524) em que se sustentou:

- a) a nulidade do lançamento por não ter havido situação a justificar o arbitramento;
- b) a inexigibilidade do adicional em face de superávit e desequilíbrio do Sistema de Seguridade Social;
- c) que os funcionários do cargo de Operador de Solução I da gerência GEE estavam expostos ao agente nocivo cromo, mas esse cargo teria sido extinto em 06/2007, não devendo prosperar o lançamento quanto ao referido cargo após essa data;
- d) que na gerência GRZ os empregados não estavam expostos ao agente nocivo cromo, mas ao ácido crômico e, ainda assim, abaixo do limite de tolerância;
- e) que a autoridade julgadora de primeira instância não considerou o LTCAT que embasou o lançamento;
- f) que a exposição dos trabalhadores ao agente nocivo benzeno não é habitual ou permanente.

Os autos foram baixados em diligência (e-fls. 570 a 578) para que a autoridade preparadora procedesse conforme consta da Resolução nº 2301-000.417:

1. sejam juntados aos autos os documentos citados no art. 387, inciso I da IN 03/2005 (PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT e PPP), apresentados pela recorrente por meio de CD-ROM que se relacionem com os agentes nocivos Cromo, Ácido Crômico e Benzeno;

2. **manifeste-se a autoridade autuante, ou outra autoridade fiscal que a tenha substituído, sobre as alegações da recorrente**, especialmente sobre: *(Grifei.)*

i. as alegações quanto ao fato de existir exposição ao agente Ácido Crômico e não ao Cromo para alguns cargos, bem como se houve ou não obediência aos limites tolerados para o respectivo agente;

ii. a extinção do cargo de Operador de Solução I da gerência GEE a partir de junho/2007;

iii. a alegação da recorrente de que não no cotejamento dos LTCATs com as PPPs não haveria habitualidade e/ou permanência de exposição;

3. Após as providências acima, seja a recorrente intimada a apresentar manifestação no prazo de trinta dias;

O sujeito passivo foi intimado a apresentar os documentos e acostou aos autos vasta documentação. Entretanto, não constou dos autos a manifestação conclusiva da autoridade preparadora quanto ao que se apresentou, razão pela qual foi determinada nova diligência (e-fls. 16.013 e 16.014) a fim de que a autoridade preparadora se manifestasse nos autos, nos termos determinados pela Resolução nº 2301-000.417.

A diligência foi executada nos termos informados pela autoridade preparadora (e-fls. 16.020 a 16.027). Intimado, o recorrente apresentou informação (e-fls. 16.036 a 16.047) acerca do quanto constatado na diligência.

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, dele não conheço da questão relacionada à inexigibilidade do adicional em face de desequilíbrio atuarial gerado quando do advento da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que instituiu a contribuição ao SAT porque não constou da impugnação, quedando-se preclusa.

Percebo, de pronto, que o colegiado *a quo* não se manifestou sobre matéria trazida na impugnação. O impugnante alegou que os funcionários do cargo de Operador de Solução I da gerência GEE estavam expostos ao agente nocivo cromo, mas esse cargo teria sido extinto em 06/2007, não devendo prosperar o lançamento relativo ao cargo após essa data (e-fl. 350):

18. No que concerne à presença do agente nocivo "cromo" nos 02 (dois) cargos pertencentes à gerência GEE, arrolados no Anexo I ao Auto de Infração, quais sejam, "Operador de Solução I - GEE (LEE1) e Operador de Solução - LEE6", ocupados, segundo a Fiscalização, por Thiago Lessa Silvestre e Leandro Gonçalves de Barros Costa, embora a base de cálculo tenha sido apurada de forma incorreta, conforme aduzido no item III acima, o que acarreta, por si só, a nulidade da autuação, a Impugnante reconhece que os empregados que ocuparam aqueles cargos de fato estavam expostos a tal agente nocivo de forma permanente.

19. Entretanto, no que tange ao cargo "Operador de Solução I - GEE (LEE1)", especificamente, vale dizer que jamais o Auto de Infração poderia ter se prestado a exigir da Impugnante as contribuições previdenciárias supostamente devidas no período compreendido entre 09/2005 a 13/2007, posto que este cargo fora desativado em junho do ano de 2007, conforme comprova o anexo documento (doc.04).

Também não consta manifestação, na decisão recorrida, acerca da alegação de que a exposição ao agente benzeno não ocorreu de maneira habitual e permanente, o que, segundo o impugnante, excluiria a hipótese de incidência do adicional.

Portanto, dadas as omissões essenciais do acórdão recorrido, que caracterizam cerceamento do direito de defesa, não resta a este colegiado alternativa senão anulá-lo para que outro seja proferido que contemple todas as matérias impugnadas.

## Conclusão

Voto por anular o acórdão recorrido e determinar que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital